

Lei nº 898/2007

Altera o projeto de Lei 10/2007 e cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O povo do Município de Trai de Minas, Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal, decreto, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado em âmbito Municipal, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente.

Art 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao conselho municipal de assistência social:

- I - Definir as prioridades da política social;
- II - Estabelecer as diretrizes para elaboração do plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para programação, execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos.
- VI - Acompanhar e avaliar serviços de assistência prestados a população pelas entidades públicas e privadas no município.

- VII. Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas no âmbito municipal, na área de assistência social;
- VIII. Aprovar, no âmbito Municipal, critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privada;
- IX. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- X. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XI. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII. Acompanhar e avaliar os gastos dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 3º. O conselho municipal de assistência social, (CMAS) terá a seguinte estrutura organizacional:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima.
- II. Diretoria como órgão executivo do conselho.
- III. As atribuições do plenário e da diretoria serão normatizadas pelo regimento interno.

Art. 4º. O plenário será constituído, de forma paritária por membros efetivos do governo municipal e da sociedade civil:

§ 1º São considerados, para efeito desse lei, membros efetivos do governo municipal:

- A. Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- B. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- C. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

e Cultura;

D. Um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

F. Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 2º São considerados, para efeito desse lei membros efetivos da sociedade civil.

A. Um representante da Escola Estadual Padre Custódio;

B. Um representante das Entidades Assistenciais da 3ª Idade de Itai de Minas;

C. Um representante das Associações de pequenos produtores;

D. Um representante da Associação dos Deficientes de Itai de Minas;

E. Um representante dos beneficiários do programa Bolsa Família;

F. Um representante do programa de Eradicação do Trabalho Infantil;

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS representantes do governo municipal serão nomeados pelo prefeito, mediante indicação;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS representantes da sociedade civil serão escolhidos entre seus pares e ou entidades de cada segmentos;

Art. 7º - O exercício da função de membro de conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

I - Os membros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas e 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos media

substituição de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

III. Cada membro do CMAS terá direito a voz e a voto em sessão plenária;

IV. As decisões do CMAS serão consultadas em resoluções.

Art. 8º. A Diretoria do CMAS será composta da seguinte forma:

I. Presidente e vice;

II. 1º e 2º secretário executivo;

III. 1º e 2º tesoureiro;

Art. 10º. A diretoria do CMAS, será eleita em reunião plenária convocada para este fim, por maioria simples, respeitando a presença mínima de 50% + 1 (um) de seus membros efetivos, e seu mandato terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por apenas mais um mandato;

Art. 11º. O funcionamento do CMAS, deverá ser regido por regimento interno próprio, elaborado pela primeira diretoria executiva provisória, eleita especialmente para este fim.

I. A eleição da primeira diretoria provisória far-se-á em escrutínio secreto, entre os membros efetivos do conselho, devidamente nomeados e empossados, no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da promulgação dessa lei.

II. A diretoria provisória, a partir da data de sua eleição, deverá elaborar e aprovar em plenária o regimento interno do CMAS no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º. A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social prestará apoio administrativo à diretoria executiva, necessárias ao funcionamento do CMAS;

Art. 13º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custear as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em vigor.

at a revogação do Lei n.º 749/2000.

Itaí de Minas MG, 08 de outubro de 2007.



Adolfo Trindade Parvalho.

Prefeito Municipal.